

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 19.12.2002

EMENTÁRIO Nº 2096-10

26/11/2002

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 313.768-9 SANTA CATARINA**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGRAVANTE(S) : OSMAR KREIDLÓW

ADVOGADO(A/S) : SÉRGIO HERCULANO CORRÊA E OUTROS

AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

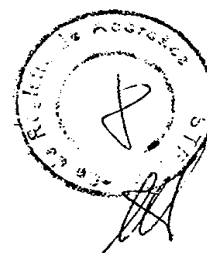
EMENTA: 1. Benefício previdenciário. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283).

2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil).

3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por

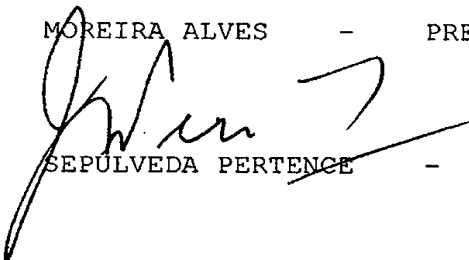
Supremo Tribunal Federal

RE 313.768-Agr / SC

unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

*Supremo Tribunal Federal*AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 313.768-9 SANTA CATARINA**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGRAVANTE(S) : OSMAR KREIDLOW

ADVOGADO(A/S) : SÉRGIO HERCULANO CORRÊA E OUTROS

AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor do despacho pelo qual conheci do RE do INSS e dei provimento (f. 152-153):

"RE, "a" e "b", do INSS contra acórdão que - em ação ordinária visando à manutenção dos critérios de correção monetária dos benefícios previdenciários, para o período anterior à conversão dos respectivos valores de Cruzeiros Reais para URV, determinada pela L. 8.880/94 -, reconheceu, com base na garantia constitucional do direito adquirido e no princípio da preservação do valor real dos benefícios, a inconstitucionalidade da expressão "nominal", contida no inciso I, do seu art. 20, ("os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei").

O Plenário do Tribunal, no entanto, ao julgar o RE 313.382, relator o Min. Maurício Corrêa (Inf. 283), reformou acórdão do TRF 4ª Região, proclamando a constitucionalidade da expressão "nominal", contida no referido art. 20, da L. 8.880/94, e afastou, assim, a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética, já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos



Supremo Tribunal Federal

RE 313.768-AgR / SC

benefícios apenas para o final do quadrimestre, ou seja, em março de 1994.

Ao proferir seu voto, concluiu o relator:

'Tenho, portanto, que não se verifica ofensa ao princípio constitucional que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real (CF, artigo 201, § 4º), dado que o Instituto Nacional do Seguro Social observou as regras estabelecidas na legislação então vigente.

Ademais, é de ver-se que o legislador, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados e que em fevereiro de 1994 dar-se-ia a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que, por ocasião da conversão em unidades reais de valor, fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

Portanto, não vislumbro inconstitucionalidade alguma no vocábulo 'nominal' constante do inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, que apenas traduz a vontade da norma de que nos meses de **novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994**, tomados como base para o cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda, fossem desconsiderados quaisquer reajustes ou antecipações eventualmente concedidos no período.'

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Assim, nos termos do art. 101 RISTF c/c o art. 557, C. Pr. Civ., conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação, e condeno os vencidos nas custas e honorários de 5% sobre o valor da causa."

Supremo Tribunal Federal

RE 313.768-AgR / SC

Alega o agravante que, não tendo ainda transitado em julgado, o acórdão proferido no julgamento, em Plenário, do RE 313.382 (Corrêa), não poderia fundamentar o despacho agravado, uma vez que a orientação nele firmada - reputada equivocada pelo ora agravante - poderá ainda, em seu juízo, ser alterada. Requer, pois, preliminarmente, seja sobrestado o presente processo até o trânsito em julgado do mencionado acórdão plenário.

No mérito, sustenta que a decisão agravada, ao seguir o precedente, equivoca-se, pois entende que a legislação previdenciária anterior à entrada em vigor da L. 8.880/94 (L. 8.542/92, com alterações da L. 8.700/93) vigeu e produziu efeitos sobre o reajustamento dos benefícios previdenciários e, assim, o ora agravado, "pelo menos até 31.01.94, adquirira o direito (e não somente a expectativa) de ter incorporado ao valor de seu benefício, a inflação (IRSM) total do mês de janeiro/94, e não somente parcial, como fez o Instituto, em 01.03.94, quando da conversão de Cruzeiros Reais para URV."

Aduz, finalmente, ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ante o que requer seja revista a condenação, que lhe foi imposta pelo despacho agravado, ao pagamento dos ônus de sucumbência.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

RE 313.768-AgR / SC

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A alegação de que o precedente citado (RE 313.382, Pleno, Maurício Corrêa) não pode ser invocado como fundamento do despacho agravado não procede. Com efeito, a oposição de embargos de declaração - recurso que não possui efeitos infringentes -, não tem o condão de alterar a substância do acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal.

A faculdade conferida ao relator pela nova redação do art. 557 do Código de Processo Civil, na verdade, nos casos submetidos ao STF, alarga as hipóteses do disposto no velho art. 101 RISTF, a teor do qual - salvo proposta de revisão por qualquer dos Ministros - a declaração plenária de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei será de logo aplicada aos novos feitos submetidos à Turma ou ao Plenário.

De fato, aplicando essa orientação, a Primeira Turma deu provimento a uma série de recursos extraordinários interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para julgar improcedentes as ações que pretendiam a aplicação do índice integral do IRSM a tal período, sem qualquer redução ou limitação: RE 311.292-SC, RE 312.141-SC, RE 312.934-SC, rel. Min. Moreira Alves, 15.10.2002, Inf. 286.

Quanto à condenação da ora agravante nos ônus da sucumbência, procede o recurso.

Assim, conheço em parte do agravo regimental e, nessa parte, lhe dou provimento apenas para declarar indevidos, ante o



Supremo Tribunal Federal

RE 313.768-AgR / SC

deferimento do pedido de gratuidade judiciária, os ônus da sucumbência: é o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'J' with a long, sweeping tail that curves upwards and to the right.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 313.768-9
PROCED.: SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S): OSMAR KREIDLOW
ADV.(A/S): SÉRGIO HERCULANO CORRÊA E OUTROS
AGDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S): CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

Decisão: A Turma deu provimento, em parte, ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 26.11.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador